

Processo n.: 1047710

Natureza: CONSULTA

Consulente: Julvan Rezende Araujo Lacerda, Prefeito Municipal de Moema

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas, formulada pelo Sr. **Julvan Rezende Araujo Lacerda**, Prefeito do Município de Moema, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

As parcelas do recurso do FUNDEB em atraso pelo Estado de Minas Gerais¹ quando pagas poderão transferir, excepcionalmente, para o caixa único dos municípios, de modo a se compensarem com os recursos próprios que foram aplicados na educação? (sic)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

As parcelas do FUNDEB em atraso pelo Estado de Minas Gerais, quando pagas, poderão ser transferidas, excepcionalmente, para o caixa único dos municípios, de modo a se compensarem com os recursos próprios que foram aplicados na educação?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**.

Entretanto, impende registrar, a título de informação, que esta Corte de Contas, nos idos de 1999, ao ser indagada, nos autos da Consulta [609606](#)², acerca do procedimento relativo a repasse em atraso do Fundef, manifestou-se nos seguintes termos:

Em sessão do dia 02 de dezembro de 1998, ao examinar a [Consulta nº 498.110](#) [...], esta Corte de Contas respondeu a uma questão sobre transferência de recursos do FUNDEF aos municípios que guarda relativa semelhança com a presente.

Na referida consulta, foi indagado a este Tribunal se o município que tivesse, naquele ano, utilizado recursos do Tesouro para custear despesas com a remuneração dos seus

¹ O consulente aduz, no documento complementar, que “o Estado de Minas Gerais vem se omitindo no repasse dos recursos de que tratam o art. 3º, incisos II e III (ICMS e IPVA) ao FUNDEB”.

² Consulta n. [609606](#). Rel. Cons. Fued Dib. Deliberada na sessão do dia 30/6/1999.

profissionais do magistério, em vez de recursos do FUNDEF, poderia realizar a compensação desses gastos do Tesouro com a conta específica do Fundo, **antes de findar o exercício** (grifo meu). A resposta dada àquela pergunta foi positiva e embasada nas disposições contidas no art. 7º da [Lei 9.424/96](#), recepcionadas pelo parágrafo único do art. 5º e art. 9º da [Instrução Normativa 02/97](#), atualizada pela [Instrução 01/98](#) desta Casa que asseguram a destinação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Naquela oportunidade, entendeu esta Casa que as despesas específicas do Fundo que não tivessem sido nele contabilizadas poderiam, excepcionalmente no decorrer daquele mesmo exercício, ser objeto de compensação entre a conta do Fundo e as contas do Tesouro Municipal, tendo em vista a edição da Instrução 01 em 1998, bem como a tempestividade da compensação feita antes do encerramento anual do exercício financeiro, tudo feito dentro de perfeita transparência.

[...]

Neste caso, a resposta deve ser negativa.

Encerrado o exercício, entendo que a compensação financeira entre a conta do FUNDEF e as contas do Tesouro não é mais possível, pois assim dispõe o art. 35 da [Lei 4.320/64](#)

[...]

Isso significa que, uma vez findado o exercício financeiro e extraídos os balanços do Fundo, da Prefeitura, bem como o Balanço Geral do Município em que os resultados do Fundo se consolidarão, as contas de receitas e despesas se encerram, ocasião em que os números e dados das contas municipais já estarão definitivamente fechados, inclusive para as apurações dos percentuais constitucional e legal pertinentes à aplicação de recursos em programas de ensino fundamental e em programas de desenvolvimento e valorização do magistério. Assim, não existirá mais a oportunidade de se correlacionar, contabilmente, as despesas de um período passado com as receitas de período recente, após o encerramento do exercício financeiro.

Acrescente-se, em obediência ao retromencionado art. 35 da [Lei 4.320/64](#), que os valores a receber não são computados no exercício findo e que somente a receita efetivamente arrecadada pelo Município na sua conta FUNDEF a este exercício pertencerá, sendo esse valor determinante para a demonstração dos percentuais acima referidos, já que esses índices resultarão da consideração exclusiva da receita em confronto com a despesa empenhada.

[...]

Enfatizo, finalizando, que os recursos do FUNDEF repassáveis aos municípios, a estes pertencem, sendo irregular e injustificado o seu atraso e retenção pelo Governo Estadual, bem como a sua vinculação ao regime de caixa único tanto no Estado quanto nos Municípios. A meu juízo, uma vez ocorrendo, no final do exercício de 1999, a apuração de superávit nos fundos municipais, justificado pelo recebimento dos valores em atraso retidos pelo Estado no exercício anterior, com isso determinando-se a necessidade momentânea de se acrescentar as despesas com os programas de valorização do magistério para se alcançar o percentual mínimo de 60% das receitas arrecadadas pelo Fundo, poderá o interessado requerer à Corte que considere o conjunto dos resultados dos FUNDEF

Municipais nos exercícios de 1998 e 1999, à vista da anomalia provocada no Estado, com retenção de receitas pertencentes aos municípios em 1998.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora propostos pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)